EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Presente Projeto de Lei tem como objetivo salvaguardar a adoção de todos os esforços possíveis em favor do combate à pandemia que vem assolando a população.

Todo e qualquer esforço que possa ser dedicado a essa importante tarefa deve ser entendido como necessário.

A população está alterando sobremaneira sua rotina, fazendo os esforços pertinentes, tais como evitar convívio social, manter-se em casa, sendo que, a cada dia, a sociedade busca incrementar formas de se afastar do aumento de contágio.

Nesses termos, para conciliar os esforços públicos com os esforços privados, a presente Proposta se apresenta com o intuito de auxiliar no incremento das ações de qualificação da saúde pública em Porto Alegre.

Não é de duvidar que a aproximação entre as pessoas precisa ser evitada, em especial quando se tem suspeitas de que alguém possa estar infectado. A medida em questão acaba por buscar evitar que aquele que deve ir à farmácia para compra de medicamentos ou insumos específicos fique próximo daquele que está com o vírus. Trata-se de Projeto de Lei que tem como viés a proteção da coletividade, apontando conduta que pode minimizar riscos de contaminação nos estabelecimentos dispostos pelo texto.

O momento é sem precedentes, e todos devem se unir por um bem maior, qual seja, a saúde de nossa população com vistas à solução breve desse problema. Por certo, há que se pensar globalmente, porém, para tanto, as iniciativas devem ser locais para que se alcance nível regional, nacional e mundial.

Sala das Sessões, 22 de março de 2021.

VEREADORA MÔNICA LEAL

**PROJETO DE LEI**

**Obriga as farmácias localizadas no Município de Porto Alegre que disponibilizem testes para a detecção do novo Coronavírus (Covid-19) a dispor de estrutura própria para a sua realização.**

**Art. 1º** Ficam as farmácias localizadas no Município de Porto Alegre que disponibilizem testes para a detecção do novo Coronavírus (Covid-19) obrigadas a dispor de estrutura própria para a sua realização.

**Parágrafo único.** A estrutura referida no *caput* deste artigo deverá contar com entrada e saída específicas e não poderá ser compartilhada com aquela relativa às demais funções do estabelecimento.

**Art. 2º** As redes de farmácias deverão priorizar a utilização de farmácias exclusivas para a realização de testes para a detecção do Covid-19, sendo admitido que essas trabalhem com suas funções originais, respeitado o disposto no art. 1º desta Lei.

**Art. 3**º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JEN